



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16682.902416/2012-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-008.332 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente ALVO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 18/07/2008

RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO DÉBITO INICIALMENTE
DECLARADO.

Nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

DIREITO CREDITÓRIO. UTILIZAÇÃO EM DUPLICIDADE.

Restando comprovado que o valor do crédito do recorrente já foi integralmente utilizado em outro processo de compensação, correto o Despacho Decisório que não homologa compensações que se utilizam destes créditos em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luís Felipe de Barros Reche.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-008.332 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.902416/2012-14

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO) neste presente voto:

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Restituição de crédito da Contribuição para a Cofins de junho de 2008, no valor de R\$ 49.631,63, e Dcomp 09290.80429.210909.1.7.04-0516.

A DERAT/RJ, por meio do despacho decisório de fl.33, não homologou a compensação:

(...)

Cientificada do despacho em 13/07/2012, tempestivamente, conforme despacho de fl.42, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/07.

Inicialmente, informa que a origem dos valores indicados para a referida compensação:

06. O PER/DCOMP (09290.80429.210909.1.7.04-0516 retificadora) é proveniente do saldo da PER/DCOMP (11241.10318.190809.1.3.04-8887) utilizada para quitação parcial do débito da COFINS não cumulativa de Julho de 2009.

07. Que fique evidente, desde já: o PERD/COMP (09290.80429.210909.1.7.04-0516 retificadora) teve a única finalidade de quitar os seguintes débitos, no valor total de R\$ 56.168,11, referentes a: IRRF Código 1708 de Outubro de 2008 no valor principal de R\$ 403,74 – atualizado para a data de 21/09/09 no valor de R\$ 520,21; IRRF Código 1708 de Novembro de 2008 no valor principal de R\$ 41.330,80 – atualizado para a data de 21/09/09 no valor de R\$ 52.791,83 e CSLL, COFINS e PIS/PASEP Código 5952 da 2ª Quinzena de Agosto de 2009 no valor principal de R\$ 2.856,07, conforme informado nas respectivas DCTF.

Por fim, solicita o reconhecimento da imputação realizada e ainda o efeito suspensivo nos termos da legislação de regência.

A 16ª Turma da DRJ-RPO, em sessão datada de 18/06/2015, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 14-58.911, às fls. 45/48, com a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF.

Consideram-se confissões de dívida os débitos declarados em DCTF. Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 09/07/2015 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 55), apresentou Recurso Voluntário em 07/08/2015, às fls. 58/62, repetindo, basicamente, as mesmas alegações

da Manifestação de Inconformidade, e acrescentando que houve uma nova apuração do PIS/COFINS de Junho/08, onde foram considerados créditos referentes a fretes, não considerados na época da apuração original.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lazaro Antônio Souza Soares, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DOS FATOS

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

Analizando a controvérsia do direito creditório, verifica-se de plano que a autoridade *a quo* procedeu corretamente ao indeferir o pleito da interessada. Isso porque, **conforme está claro no despacho decisório, não existia saldo para compensar** o valores indicados no DComp ora apreciado.

No Despacho Decisório combatido, contém a clara indicação do Processo 15374.965337/2009-30 e a utilização do valor indicado no Darf. Contudo, a interessada não faz menção em sua peça recursal do valor constante no quadro que compõem o referido Despacho.

Ainda, a peça recursal apresentada se pauta na demonstração aritmética do suposto saldo que teria direito a interessada, conforme cálculo apresentado e que não tem qualquer liame com o ato administrativo ora questionado.

Não o tendo feito, não cabe à autoridade da RFB suprir-lhe a falta, investigando um suposto recolhimento a maior que sequer se evidenciou pelo confronto com o débito confessado pela contribuinte.

Conclui-se assim, que a motivação constante do ato administrativo combatido está correta.

Além disso, na seara das provas, os requisitos estabelecidos na legislação de regência para a realização de compensações devem ser observados sob pena de não ser aceita a compensação pretendida. É o que prevê o *caput* do art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (grifei):

(...)

Ou seja, toda vez que a opção da contribuinte for pela quitação de seus débitos mediante compensação, ao invés do pagamento, deverá observar os procedimentos legalmente estabelecidos, sob pena de não ver suas compensações homologadas por descumprimento à premissa básica do instituto da compensação no Direito Tributário, qual seja, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos.

Ademais, **esclareça-se que o valor indicado como tendo sido utilizado no Processo 15374.965337/2009-30, citado no Despacho Decisório, estava totalmente vinculado à DCTF e as DComp apresentadas que foram não homologadas**, conforme votos nesta Sessão de Julgamento. Consequentemente, não existia saldo para compensação.

Em sua defesa, alega o Recorrente que houve uma nova apuração do PIS/COFINS de Junho/08, onde agora foram considerados créditos referentes a fretes, não considerados na época da apuração. Fato esse retificado e informado no DACTON retificador (39.61.52.35.22.98) e também na DCTF retificadora de Junho/08 (26.85.63.52.14-83):

3. Assim, passamos a rebater pontualmente as principais premissas do seu voto, visando demonstrar que o crédito existe, pois houve uma nova apuração do PIS/COFINS de Junho/08, onde agora foram considerados créditos referentes a fretes, não considerados na época da apuração original. Fato esse retificado e informado na DACTON retificadora (39.61.52.35.22.98) e também na citada DCTF retificadora de Junho/08 (26.85.63.52.14-83).

4. Ratificamos que a PER/DCOMP (09290 80429 210909 1 7 04-0516) é proveniente do saldo da PER/DCOMP (11241 10318 190809 1 3 04-8887), utilizada para quitação parcial do débito da COFINS não cumulativa de Julho de 2009 e que o valor utilizado, R\$ 473.518,25 é referente a reapuração da apuração original, sendo devidamente informado, tanto na DACTON como na DCTF retificadoras de Junho/08.

De acordo com a legislação de regência da matéria, se o contribuinte, após transmitir alguma declaração para a RFB, perceber que cometeu um erro no seu preenchimento, terá pleno seu direito de exigir a correção do equívoco. Neste momento, entretanto, caso a retificação da declaração vise a reduzir ou a excluir tributo, deverá justificar as razões desta alteração e comprová-las com documentação hábil, como determina o art. 147, § 1º, do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Ocorre que as questões versando sobre a suficiência das provas apresentadas no processo, tanto pelas Autoridades Tributárias quanto pelos contribuintes, é alvo de intenso debate nos julgamentos deste Conselho, existindo uma “zona cinzenta” de onde resultam dúvidas razoáveis sobre quais documentos são realmente necessários para comprovar as alegações das partes, ou sobre a necessidade de diligência para esclarecer dúvidas, dentre tantas outras possibilidades.

Contudo, como bem ressaltado pela decisão de piso, contribuinte não informa em nenhum momento a razão da redução do valor a pagar da contribuição, objeto de restituição. O Recorrente não apresenta qualquer prova de suas alegações, nem mesmo a DCTF e o DACTON retificados, bem como o DARF do pagamento supostamente realizado a maior. Somente agora, ao apresentar Recurso Voluntário, informa que houve uma nova apuração do PIS/COFINS de Junho/08, onde foram considerados créditos referentes a fretes, não considerados na época da apuração.

Em verdade, este processo é dependente de outro, de nº 15374.965337/2009-30, cujo matéria em julgamento é questão prejudicial em relação a este. Isso porque no presente processo não há Pedido de Ressarcimento ou Declaração de Compensação com demonstração do crédito. A DCOMP retificadora ora em análise, de nº 09290.80429.210909.1.7.04-0516, transmitida 21/09/09, simplesmente indica que o crédito está informado em outro PER/DCOMP, de nº 11241.10318.190809.1.3.04-8887, transmitido 19/08/09 (ver fl. 29):

09.302.703/0001-49 09290.80429.210909.1.7.04-0516 Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: SIM

Nº do PER/DCOMP Inicial: 11241.10318.190809.1.3.04-8887

Nº do Último PER/DCOMP:

O procedimento adotado pelo contribuinte está amparado pela legislação, **contudo a homologação desta compensação passa a ser dependente do resultado da homologação ou não do PER/DCOMP inicial, bem como da existência de saldo suficiente para ambas as compensações.**

O Despacho Decisório que não homologou a compensação ora em julgamento foi emitido nos seguintes termos (fl. 33):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 49.631,63

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/06/2008	5856	473.518,25	18/07/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4846860831	473.518,25	Pr: 15374.965337/2009-30	468.688,29
		PD: 17419.68260.210909.1.7.04-2873	4.829,96
VALOR TOTAL			473.518,25

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

Analisando o PER/DCOMP nº 11241.10318.190809.1.3.04-8887, à fl. 125 do processo administrativo nº 15374-965.337/2009-30, verifico que o saldo do crédito, após a compensação lá efetuada, seria suficiente para realizar a compensação aqui discutida:

09.302.703/0001-49 11241.10318.190809.1.3.04-8887 Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Data do Evento:	Percentual:
Grupo de Tributo: COFINS	Data de Arrecadação: 18/07/2008
Valor Original do Crédito Inicial	473.518,25
Crédito Original na Data da Transmissão	473.518,25
Selic Acumulada	12,48%
Crédito Atualizado	532.613,33
Total dos débitos desta DCOMP	471.354,92
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	419.056,65
Saldo do Crédito Original	54.461,60

Ocorre que, no julgamento do processo administrativo nº 15374-965.337/2009-30 foi negado provimento ao Recurso Voluntário que discutia o crédito objeto do PER/DCOMP nº 11241.10318.190809.1.3.04-8887. Com isso, todo o crédito pleiteado foi glosado, inexistindo saldo credor para as compensações, tanto naquele processo, quanto neste.

III – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator